



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0003735-02.2011.8.26.0052**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência - 725/2011 - 14º Distrito Policial - Pinheiros, 4944/2011 - 14º Distrito Policial - Pinheiros**
 Autor: **Justiça Pública**
 Indiciado: **GABRIELA GUERRERO PEREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

VISTOS.

GABRIELA GUERRERO PEREIRA, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a denúncia que no dia 23 de julho de 2.011, às 03:54 horas na Rua Natingui, na altura do número 680, Bairro Vila Madalena, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, na condução do veículo automotor Land Rover – modelo Range Rover 5.0 vogue SE, placas FME – 7077, blindado, que pertencia ao seu namorado Roberto Souza Lima, atropelou o administrador de empresas de 24 anos (vinte e quatro) Vítor Gurman, causando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte.

A denúncia de fls. 04/10 veio acompanhada do inquérito policial de fls. 11/701.

Num primeiro momento, a ré foi denunciada pelo Ministério Público por homicídio doloso, na sua forma eventual, sendo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

denúncia recebida a fls. 814/815.

As testemunhas arroladas foram ouvidas durante regular instrução criminal a fls. 914/1.198.

Após o interrogatório da ré (fls. 1.390/1.408), a instrução foi encerrada a fls. 1560/1.561.

As partes ofertaram suas alegações finais na forma escrita (MP – fls. 1.563/1.571 e a Defesa a fls. 1.572/1.580).

Pela decisão interlocutória de fls. 1.623/1.657, a ré foi pronunciada. Contra esta decisão, a Defesa interpôs o Recurso em Sentido Estrito e, foi proferido o V. Acórdão de fls. 1.756/1.802, acolhendo o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referido Recurso com o fito de se desclassificar o homicídio doloso para homicídio culposo. Tal decisão foi mantida inclusive pelo Colendo STJ.

A denúncia foi aditada a fls. 1.932/1.934, denunciando-se a Ré como incurso nas penas do artigo 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, ratificando as partes toda a prova anteriormente produzida nos autos.

O aditamento à denúncia foi recebido a fls. 2.748 e, por fim as partes apresentaram suas alegações finais nos autos, por escrito.

O Ministério Público requereu a condenação da Ré nos exatos termos da denúncia, vez que comprovada autoria e materialidade delitiva, bem como o início de cumprimento da pena em regime semi-aberto considerando a gravidade da conduta criminosa praticada (fls. 2.800/2.816).

Em seguida, manifestou-se o Assistente de Acusação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a fls. 2.819/2.824, também pugnando pela condenação da Ré.

Já, a Defesa pugnou pela absolvição da Ré, notadamente pela falta de prova do excesso de velocidade alegado nos autos, assim como pela falta de provas em relação à embriaguez. Subsidiariamente, requereu que, em caso de condenação, o início de cumprimento de pena seja o aberto (e não o semi-aberto), a substituição da pena por duas restritivas de liberdade, que a cassação da CNH seja pelo mínimo legal de dois meses visto que a Ré já entregou espontaneamente sua carteira de habilitação e se encontra há sete anos e meio sem dirigir.

É o relatório do essencial.

Fundamento e DECIDO.

Ao cabo da instrução processual, restou evidenciada a responsabilidade penal da Acusada.

Vejamos.

A materialidade do delito acha-se positivada com base no Boletim de Ocorrências de fls. 12/15; nas fotos do local do acidente de fls. 70/76; Laudo de Exame necroscópico da vítima de fls. 189/191 e; no Laudo da Perícia do Veículo de fls. 267/334.

Certa, por seu turno, a autoria delitiva.

Os depoimentos colhidos confirmam, na sua essência, os fatos retratados na denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Interrogada em Juízo, a Acusada Gabriela afirmou que no dia dos fatos se reuniu com seu namorado e seu genitor no Bar Piove, lá chegando por volta das 23:30 horas. Ressaltou que tomou apenas um drink, chamado "margarita", junto com seu namorado Roberto (proprietário do veículo Land Rover envolvido no acidente). Permaneceram no bar do estabelecimento comercial e apenas Roberto continuou bebendo, tomou mais uma "margarita", além de algumas "cervejas". Quando saíram de lá, já era de madrugada, resolveu dirigir diante do estado de embriaguez de seu namorado, o que provocou a ira de Roberto, que passou a ficar agressivo com ela iniciando uma briga. Necessitou o auxílio do manobrista do estabelecimento comercial para colocar Roberto no interior do automóvel, sentado no banco do passageiro e empreendeu viagem retornando para a casa dele. Durante o trajeto, percebeu que Roberto estava meio sonolento, com o corpo "mole", inclusive tentou colocar o cinto de segurança nele, porém, sem sucesso. Quando já estava na Rua Natingui, o corpo de Roberto foi para a frente na direção do painel. Nesse momento, com o fito de protegê-lo, evitando que Roberto batesse com o rosto junto ao painel do carro, soltou a mão do volante e tentou segurá-lo, momento em que perdeu a direção do conduzido, vindo o automóvel a subir na calçada, bater contra um muro de uma residência que existe no local, tombar e atropelar a vítima Vítor Gurman. Afirma que tudo ocorreu muito rápido, quando percebeu, Roberto estava com o ouvido sangrando, começou a gritar por socorro, momentos depois surgiram dois rapazes, que posteriormente veio a saber, se chamavam Carlos Henrique e Fábio. Eles retiraram Roberto do veículo, logo surgiu ambulância e a polícia. Os policiais pediram para a Acusada fazer o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

teste do bafômetro e ela em nenhum momento se recusou a fazê-lo. Afirmou também que correu para os pés da vítima que estava no local e ficou segurando-os, sendo que somente veio a saber que ela havia falecido quinze dias após os fatos. Por fim, ressaltou que, após os fatos, tentou procurar os familiares da vítima, mas esses se recusam a manter qualquer contato com ela.

Gabriela admitiu que namorava com Roberto há apenas cinquenta dias, que seu veículo na época dos fatos era um VW/Polo manual e que tinha dirigido o automóvel Land Rover em questão apenas quatro ou cinco vezes.

A Ré mencionou que se recusou assinar o Boletim de Ocorrências elaborado pela Polícia Militar porque ali constava que ela estava embriagada e tal fato é inverídico. Ressalta também que, em nenhum momento, se recusou a tirar sangue ou deixar de cooperar com a Polícia na condução das investigações.

Inexistem testemunhas presenciais dos fatos.

O policial militar Erickson da Silva Pereira, ouvido a fls. 930/945, atendeu à ocorrência e chamou ambulância para atender a vítima Vítor Gurman. Ressaltou que até aquele momento, os passageiros do veículo Land Rover, que estavam sentados junto ao meio fio da calçada não tinham se dado conta do ocorrido, ou seja, do atropelamento da vítima Vitor Gurman. O policial ainda informou que, para ele, a Acusada se negou a fazer o teste do bafômetro, porém apresentava sinais exteriores de embriaguez, tanto que, não possuía etilômetro em sua viatura e sequer foi buscá-lo, ante a recusa dela. Ao que ficou sabendo, posteriormente, parece que, para seu companheiro de farda,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

o policial Cláudio, Gabriela teria concordado em fazer o mesmo exame. Ressaltou, também que não foram arroladas testemunhas presenciais porque o local dos fatos era muito ermo, pouco iluminado.

O policial militar Cláudio Ramos da Silva (ouvido a fls. 946 e seguintes) chegou ao sítio dos acontecimentos logo após o atropelamento e, tentou localizar alguma testemunha presencial, bem como descobrir a dinâmica dos acontecimentos. De imediato, conversou com a Ré, que apresentava odor etílico e admitiu estar dirigindo o veículo, apesar da ingestão de duas "margaritas", sendo certo Roberto estava totalmente embriagado. Conversou ainda com um dos presentes que lhe esclareceu ter retirado tanto Gabriela, quanto Roberto do interior do veículo, que o carro estava tombado na via pública e, o corpo de Roberto estava caído por sobre a Acusada. O Policial Cláudio confirmou que Gabriela faria o teste do bafômetro e somente não o fez porque o equipamento não estava à disposição naquela viatura.

A testemunha Roberto de Souza Lima também ouvida nada esclareceu acerca dos fatos. Alegou estar dormindo no momento do acidente. Ressaltou também que, em virtude do acidente bateu a cabeça e não tinha condições reais de se recordar dos acontecimentos daquela noite.

O Perito do Instituto de Criminalística Fábio Henrique Jagosich, ouvido a fls. 914 e seguintes, com formação universitária em Física pela USP, mestrado e doutorado naquela Universidade, experiência profissional na área de acidentes de trânsito no período de 2.002 até 2.006 e, em análise de imagens no período de 2.007 até 2.012, na época em que prestou depoimento era Chefe da Região Oeste, esclareceu em Juízo ter analisado as imagens de 02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(dois) pendrives retirados do sistema interno de segurança do veículo Land Rover envolvido no acidente, em razão de diligências policiais realizadas. Num primeiro momento, apenas um dos dispositivos foi analisado porque as imagens eram mais nítidas, dada a distância em que foram coletadas, mas, em seguida, analisou-se também o segundo pendrive, diante do requerimento de complementação das diligências policiais. Salientou, ademais, que a velocidade permitida no local dos fatos era de 30km/h. Por óbvio, o veículo não possuía tacógrafo, aparelho que registra e anota a velocidade imprimida no automóvel. Assim, a partir das imagens e de cálculos matemáticos por ele realizados, elaborou estimativa da velocidade imprimida pela condutora do veículo na data dos fatos que seria, por estimativa, entre 62 km/h a 92 km/h, com margem de erro de 20% (vinte por cento).

O laudo pericial produzido pela testemunha está acostado aos autos a fls. 737/801.

Ressalto que, a Defesa produziu laudo pericial por meio de Assistente Técnico, mas as conclusões ali obtidas não tiveram o condão de abalar a prova técnica produzida pelo Perito Oficial.

Em síntese rápida, o Assistente Técnico trazido aos autos pela Defesa quer dar nova tônica ao acidente, trazendo versão diversa dos fatos, ao salientar que o veículo teria derivado para a lateral em virtude de interferência provocada por outro veículo, o que fez com que a Ré tivesse que frear de forma brusca. Todavia, tal versão não chegou a ser cogitada sequer pela própria Acusada em seu interrogatório judicial. Dada a distância em que as imagens foram coletadas pelos pendrives, de fato, a nitidez é precária, além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que a iluminação no local também não é boa, todavia, não se vê nenhuma luz de breque sendo acionada no veículo Land Rover minutos antes do acidente, o que indicaria que sua trajetória teria sido interceptada por outro veículo naquele momento, como quer fazer crer o Assistente Técnico trazido aos autos pela combativa Defesa.

Logo, inexistem elementos fáticos concretos que abalzem a versão apresentada pelo Assistente Técnico da Defesa. Sendo assim, há que permanecer hígido o laudo oficial acostado aos autos, já que se coaduna com as demais provas apresentadas, ao contrário do laudo técnico da Defesa, como demonstramos nessa oportunidade.

Dentro de um breve apanhado, essa foi a prova oral e documental produzida ao longo da instrução probatória nos autos.

Nas palavras do grande jurista Nelson Hungria: "Responde por culpa aquele que agindo sem a atenção ordinária ou atenção especial a que fosse obrigado ou a de que, segundo as suas condições pessoais e as circunstâncias, pudesse ser capaz, não prevê as consequências possíveis do seu ato, ou confia do acaso que elas não se produzam.

79. Imprudência, negligência ou imperícia. Com esta trilogia, o inciso II do artigo 15 resume a casuística da culpa. Só há culpa onde há imprudência, negligência ou imperícia. Trata-se, como diz Vanini, de sutis distinções nominais de uma situação culposa substancialmente idêntica, isto é, omissão, insuficiência, inaptidão grosseira no avaliar as consequências lesivas do próprio ato. Tanto na imprudência quanto na negligência, há inobservância das cautelas aconselhadas pela experiência comum em relação à prática de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

23ª VARA CRIMINAL

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

certos atos ou emprego de certas coisas; mas, enquanto a imprudência tem caráter militante ou comissivo, a negligência é o desleixo, a inação, a torpidez. (culpa in omittendo)..." (Comentários ao Código Penal, Editora Revista Forense, 1º Tomo, 3ª Edição, 1.955, Nelson Hungria).

E, segundo o Professor Damásio E. de Jesus, são fases da responsabilidade penal culposa no trânsito: "Na primeira fase, devemos examinar qual o cuidado exigível de um motorista prudente e de discernimento diante da situação concreta do condutor no tráfego de veículos automotores. Encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Nesse sentido: TJMS, ACrim 218/89, RT, 661/308-9. Vamos comparar esse cuidado genérico com o comportamento do motorista, i. e., a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado com o comportamento do autor do crime. Se ele não se conduziu da forma imposta pelo cuidado no tráfego, o fato é típico. A tipicidade da conduta conduz à sua ilicitude. Depois, na operação final, devemos analisar a culpabilidade: o sujeito agiu, segundo seu poder individual, de forma a impedir o resultado? Ele observou a diligência pessoal possível conforme suas próprias aptidões? A resposta negativa leva à reprovabilidade, à culpabilidade. No sentido do texto: TJMG, RCrim 4.574, JM 94:299." (in Crimes de Trânsito, editora Saraiva, páginas 79/80, 1.998)

No caso em tela, a partir dos elementos de culpa acima salientados, verifica-se claramente que a Ré agiu com falta de cautela aconselhável pela experiência comum na situação em questão, ou seja, de forma imprudente na condução do veículo automotor Land Rover no dia 23 de julho de 2.011, provocando lesões corporais na vítima Vítor Gurman, que foram a causa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

eficiente de sua morte.

De plano, é de se observar que a própria Ré admite ter ingerido bebida alcoólica na noite dos fatos, sendo certo que o laudo médico de fls. 466/468, nos esclarece que o álcool no organismo é metabolizado de forma diversa seja ingerido por homens ou por mulheres, assim como, em caso de forte descarga de adrenalina, como se verificou no caso em tela.

Frise-se também que o laudo pericial de fls. 737/801, corroborado pelo depoimento em Juízo de seu subscritor, a testemunha Fábio Henrique Jagosich, atestou que a velocidade permitida no local era de “no máximo 30km/h”, tendo em vista as características topográficas da via pública, sendo certo que no trecho em que se deu o atropelamento a rua era estreita, com pouca iluminação e, em contrapartida, o veículo conduzido pela Ré era de grande porte, blindado. Frise-se também que, no sítio dos acontecimentos, não havia buraco, nem mesmo, lombada, ou valeta e a rua não era em aclive ou declive.

As fotografias do laudo pericial acostado aos autos a fls. 267/334 nos mostram a situação em que ficou o veículo após a colisão com o muro de uma residência, que restou danificado, além de um poste de sinalização de trânsito junto à calçada que foi arrancado em virtude do impacto da colisão, deixando um buraco junto à calçada por onde trafegava a vítima no momento em que foi colhida.

Ainda que a Defesa tenha apresentado em Juízo laudo pericial para confrontar com o laudo pericial oficial, bem como arrolado outras testemunhas, a prova acrescida aos autos foi insuficiente e ela não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

desincumbiu de seu ônus probatório, qual seja, o ônus de comprovar a inocência da Ré.

Em seu interrogatório, a própria Ré admite que concordou em dirigir o veículo Land Rover, colocando como passageiro, o proprietário do veículo Roberto, que estava flagrantemente embriagado, irritado, agredindo-a, além de que se recusou a colocar o cinto de segurança (contrariando a norma do artigo 65, do CTB), sendo que, na altura da Rua Natingui, com o corpo "mole" e meio adormecido, Roberto acabou por tombar sobre Gabriela, fazendo com que a mesma soltasse as mãos do volante e assim, perdendo a direção do conduzido, fazendo com que o mesmo, acabasse por, subir na calçada, batendo contrato um muro, capotando, arrancando um poste com uma placa de sinalização de trânsito e atropelando a vítima de caminhava de forma regular na calçada.

Note-se que, apesar de todo este impacto em vários obstáculos não fez com que a velocidade do veículo blindado diminuísse, acabando com colher a vítima de forma fatal.

Apesar da falta de certeza quanto à velocidade do veículo, é possível inferir que o mesmo não trafegava à 30 km/h que é a velocidade regular permitida naquela via pública.

Ora, o Código Nacional de Trânsito, é claro ao dispor em seu artigo 252, inciso V, que é vedado ao motorista dirigir veículos:

V – com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Essa não era a hipótese dos autos, haja vista que a Ré alcoolizada, retirou as mãos do volante do veículo, de grande porte, blindado, em rua estreita, mal iluminada, na tentativa de conter o passageiro a fim de que não batesse seu rosto no painel do automóvel, com quem já discutia dentro do carro, visto que havia ingerido muito bebida alcoólica e, tinha se recusado a colocar o cinto de segurança, apesar da exigência legal de que todos dentro do carro devem usar cinto este equipamento de segurança. Esse conjunto de circunstâncias fez com que a Ré perdesse a direção do veículo.

Portanto, diante das provas coligidas aos autos, é de se constatar que Gabriela realmente agiu de forma imprudente quando se pôs a conduzir veículo automotor, sob o efeito de ingestão de bebida alcoólica (o que diminui acuidade dos reflexos psicomotores, como é de conhecimento geral), em velocidade incompatível com o local, perdendo a direção do conduzido que era de grande porte e blindado em rua estreita, mal iluminada, quando o passageiro ao seu lado (que estava totalmente embriagado) e não usava cinto de segurança ali se deslocou, fazendo com que a mesma viesse a largar do volante do veículo blindado, batendo num muro, tombando sobre a via pública e atropelando a vítima Vítor Gurman, provocando-lhe ferimentos que foram a causa eficiente de sua morte, após permanecer cinco dias internado em hospital e se submeter a intervenção cirúrgica.

Frise-se que o poste com sinalização vertical foi arrancado da calçada dada a força do impacto da colisão, o que denota não estar conduzindo a Ré o veículo dentro da velocidade permitida para o local, que era baixa - 30 km/h – diante das características topográficas da região, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

salientadas anteriormente.

Assim, sendo indubitoso que a Ré agiu de forma imprudente, sendo, de rigor, sua condenação pela morte da vítima Vítor Gurman, como incursa nas penas do artigo 302, §1º, inciso II, do Código Penal, que trafegava regularmente pela calçada da via pública.

Passo a dosimetria da pena.

A ré é primária e não ostenta antecedentes criminais. Não há que se falar em aumento de pena base nesta primeira fase com fundamento nos elementos previstos no artigo 59, do Código Penal, quer porque várias circunstâncias do crime já foram utilizadas para caracterização da própria infração penal, evitando-se assim dupla valoração, bem como, quanto as consequências do crime, a prática é culposa.

A questão envolvendo a embriaguez da Acusada, como o próprio Representante do MP reconhece em suas alegações finais (vide fls. 2.808/2.810) não há prova suficiente nos autos para se reconhecer o estado de embriaguez no momento do acidente, como restou evidenciado nos autos, haja vista que a Acusada concordou em fazer o exame de "bafômetro" ao PM Cláudio e somente não foi feito por falta de equipamento adequado na viatura. Aliás, à época dos fatos a própria legislação era mais branda no tocante ao consumo de bebidas alcoólicas e direção de veículos, apesar de ser inquestionável a gravidade da conduta de que, comete delitos de homicídio no trânsito, sob efeito da ingestão de bebidas alcoólicas. Portanto, há que se considerar apenas um estado de "etilismo" que já foi considerado para caracterizar a culpa da Ré (na modalidade de imprudência).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de detenção.

Apesar dos indicadores elencados no artigo 59, do Código Penal e dos requerimentos formulados pelo D. Representante do Ministério Público, nada se vislumbra que possa aumentar a pena-base além do mínimo legal.

Na segunda fase de dosimetria da pena, embora mencionado pelo Ministério Público que a Ré teria confessado, não vislumbra o Juízo confissão espontânea e acerca da integralidade da conduta criminosa imputada a ela. Menos que assim não fosse, a pena base já foi fixada no mínimo legal.

Na segunda fase, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas no cálculo da pena.

Na terceira etapa, há de incidir a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso II, do artigo 302, do Código de Trânsito Brasileiro, majorando a pena-base em ½ (metade), totalizando, 03 (três) anos de detenção, tendo em vista o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada, as circunstâncias que envolveram a prática delituosa e, notadamente pelo fato, de que, colhida a vítima na calçada, mais de uma testemunha salientou que a Ré sequer tinha noção de que a tinha atropelado, sendo "avisada" desse fato apenas com a chegada dos policiais militares no local.

Assim, tal circunstância se evidencia no menor dever de diligência na condução de um veículo automotor pela Ré naquela ocasião, razão pela qual, entendo, ser de rigor, aplicação da causa de aumento de pena



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em seu limite máximo legal.

Torno definitiva a pena ora fixada ante ausência de outras circunstâncias modificadoras.

Diante da quantidade de pena aplicada ao caso concreto, o regime inicial de cumprimento de pena será o regime ABERTO.

No tocante à suspensão ou proibição de obter habilitação para dirigir veículo automotor, apesar da Defesa alegar que a Ré tenha entregou sua carteira de habilitação, fato é que, nos termos do §1º, do artigo 293, do Código Nacional de Trânsito, a pena acessória somente se inicia após o trânsito em julgado da sentença condenatória, razão pela qual não há como se considerar eventual período anterior como período de cumprimento dessa pena acessória.

E, considerando tratar-se de homicídio culposo, envolvendo Ré que admitiu ingestão de bebida alcoólica, fixo a pena acessória no prazo máximo legal de 2(dois) anos, consoante dispõe o artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com o trânsito em julgado dessa sentença, deverá a Ré providenciar a entrada da Carteira Nacional de Habilitação dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Nesse sentido:

“Penal. Recurso especial. Art. 302 da lei n. 9.503/1997. Homicídio culposo. Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor. Pena cumulativa. Art. 293 do CTB. Prazo de duração da medida. Critérios. Proporcionalidade e adequação. 1. O Código de Trânsito Brasileiro prevê a possibilidade de suspensão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

habilitação para dirigir veículo, ora como sanção principal, ora como pena cumulativa - hipótese dos autos - competindo ao magistrado aplicá-la dentro dos limites estabelecidos pelo art. 293 do mesmo diploma. 2. A legislação de regência, entretanto, não estabelece os parâmetros para a sua fixação, devendo o magistrado, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto - gravidade do delito e grau de culpabilidade do agente -, estabelecer o prazo de duração da medida, não se restringindo à análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. 3. É certo que a pena de suspensão de habilitação deve seguir os mesmos critérios de proporcionalidade e adequação da privativa de liberdade. Entretanto, a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao condenado não implica, necessariamente, a redução do prazo da sanção prevista no art. 293 do CTB ao mínimo legal de 2 meses, tendo em conta que a norma jurídica deixa uma margem de discricionariedade maior na aplicação dessa penalidade. 4. Hipótese em que se mostra adequado para a prevenção e repressão do crime o prazo de 1 ano estabelecido para a sanção cumulativa - superior ao mínimo legal - em face da gravidade da conduta perpetrada pelo recorrente, que ostenta vários registros de multa de trânsito, inclusive no próprio dia do atropelamento, por excesso de velocidade. 5. Recurso especial desprovido." (STJ. REsp 1481502/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 03/11/2015)

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena corporal, a ser escolhida pelo Juízo das Execuções Criminais e; prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, dadas as condições econômico financeiras abastadas da Acusada (tem nível universitário, é nutricionista, possui consultório particular, Defensor constituído nos autos, dentre outros aspectos), a ser destinada a entidades com destinação social, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

deverá ser determinada no Juízo da Execução. Fica vedada a possibilidade de dedução da pena de multa do valor eventualmente pago à família da vítima a título de indenização

Quanto à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nestes casos, vejamos o seguinte julgado do e. TJSP:

Apelação nº 0070205-79.2015.8.26.0050 - Comarca: São Paulo - Relatora: Desembargadora: ELI AMIOKA - 8ª Câmara de Direito Criminal - Ementa: "Apelação criminal Homicídio culposo na direção de veículo automotor e comunicação falsa de crime - Sentença condenatória pelos artigos 302, §1º, inciso III, da Lei 9.503/97 e 340, do Código Penal. Recurso Defensivo pleiteando a absolvição por insuficiência probatória. Além disso, alega atipicidade de conduta, em relação ao crime de comunicação falsa de crime. De forma subsidiária, pleiteia a declaração incidental de inconstitucionalidade da majorante prevista no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Alternativamente, postula o afastamento dessa causa de aumento ou, ainda, a redução do aumento aplicado, em razão da sua incidência. Também requer a diminuição do valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, a dedução do valor pago à família da vítima, a redução do valor da pena de multa e, por fim, a revogação das medidas cautelares diversas da prisão. Materialidade e autoria comprovadas Homicídio culposo na direção de veículo automotor - Laudo necroscópico que atestou que a morte do ofendido ocorreu por trauma crânio-encefálico provocado pela ação de agente contundente" Ré negou as acusações Evidenciada, no entanto, a quebra do dever de cuidado e a previsibilidade do resultado Acusada que agiu com imprudência ao não tomar as cautelas necessárias e descumprir a legislação de trânsito, trafegando na faixa direita de rolamento, rente ao meio fio, vindo a atropelar duas vítimas, uma delas fatal Culpa devidamente demonstrada Condenação que se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mantém. Majorante prevista no artigo 302, §1o, inciso III, da Lei 9.503/97 - após atropelar as vítimas, arremessando-as a uma certa distância, a acusada parou seu veículo poucos metros à frente, na calçada, defronte a garagem do prédio em que trabalhava a testemunha Daniel e, em seguida, evadiu-se do local em alta velocidade, deixando de prestar ou pedir socorro às vítimas, sendo perfeitamente possível fazê-lo sem risco pessoal. Inconstitucionalidade da majorante não verificada. Causa de aumento de pena que de fato encontra fundamento de validade na Constituição Federal de 1988, já que não viola a garantia de não autoincriminação. Delito de comunicação falsa de crime Ré que, após deixar o local do atropelamento em alta velocidade, escondeu o automóvel na garagem do seu flat, registrou um boletim de ocorrência sobre uma tentativa de roubo em uma Delegacia situada em local diverso dos fatos aqui apurados, a fim de impossibilitar sua identificação e responsabilização criminal. Condenação de rigor. Dosimetria - Penas-base assentadas nos mínimos legais. Na etapa intermediária, não houve alterações. Na derradeira fase do cálculo, a reprimenda do crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor foi exasperada em fração adequada, pela majorante prevista no artigo 302, § 1º, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. Valor do dia-multa fixado em razão das condições econômico-financeiras abastadas da acusada, não comportando qualquer modificação. Regime inicial aberto inalterado. Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Dedução da prestação pecuniária imposta do valor pago à família da vítima - impossibilidade - pena alternativa que foi fixada em favor de entidade assistencial e não à família do ofendido, de modo que não sendo coincidentes os beneficiários não há que se falar em abatimento do montante pago a título de reparação civil (cf. artigo 45, § 1º, do Código Penal). Recurso Defensivo desprovido."

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a
ação para CONDENAR GABRIELA GUERRERO PEREIRA, portadora do RG



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
23ª VARA CRIMINAL
AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, São Paulo-SP - CEP
01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

número 35.485.394, filha de Sergio Faertes Pereira e Silvia Guerrero Pereira, às penas de 03 (três) anos de detenção, em regime ABERTO, como incurso no artigo 302, §1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade a ser cumprida em igual prazo da pena corporal ora substituída e uma pena de multa no valor de 20(vinte) salários mínimos, a ser destinada a entidades com destinação social consoante determinação do Juízo da Execução Criminal, vedada a eventual possibilidade de dedução da pena de multa por valor de indenização já pago aos familiares da vítima Vítor Gurman.

Custas na forma da Lei.

Registre-se.

Intime-se e Comunique-se.

São Paulo, 1º de março de 2.021.

VALÉRIA LONGOBARDI

JUÍZA DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**